



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 454.989.13-8.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 da Prefeitura de Iracemápolis, que objetiva o *registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos da frota municipal.*

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Examina-se neste processo a representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 da Prefeitura de Iracemápolis, que objetiva o *registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos da frota municipal*, cuja abertura estava marcada para as 08h00 do dia 05/04/2013.

A representante se insurge contra a disposição contida no subitem 5.4 do Anexo I do instrumento, a qual exige que *“os pneus deverão ser de fabricação nacional”*.

Sustenta que em nenhum momento a Lei nº 8.666/93 veda a participação na licitação de produtos ou serviços de origem estrangeira, sendo a regra do instrumento contrária ao §3º do artigo 3º do referido diploma legal.

Defende, ainda, que a recém editada Lei nº 12.349/10, que trouxe alterações substantivas à Lei de Licitações, visando a promoção do desenvolvimento nacional, também não serviria para vedação à participação de produtos importados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



licitação, notadamente em função de que não foram definidas as margens de preferência nela previstas.

Prossegue trazendo à colação posições doutrinárias e jurisprudenciais que amparam suas alegações, transcrevendo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Transcreve, ainda, trechos da Resolução nº 79/2008 do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, a qual aplicou direito *antidumping* provisório, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China.

Ressalta a existência de inúmeros acórdãos deste Tribunal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que repudiam disposições editalícias da espécie.

Finaliza requerendo a este Tribunal que seja instaurado o procedimento próprio para apuração dos fatos, que constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações.

Considerando que a disposição editalícia atacada não guardava conformidade com a norma de regência, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Deliberação TC-A-11611/026/10, publicada no DOE de 11/06/10, aliado ao fato de que o procedimento impugnado tinha abertura marcada para as 08h00 do dia 05/04/2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes expediu ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Em resposta a Prefeitura Municipal de Iracemápolis, representada pelo Senhor Valmir Gonçalves de Almeida, Prefeito, encaminhou cópia do edital do Pregão Presencial nº 10/2013, deixando de apresentar qualquer justificativa sobre a impugnação ofertada.

O Ministério Público de Contas ressaltando que a Deliberação objeto do TC-A-11611/026/10 estabelece que não há possibilidade legal para inclusão, nos editais de exigências restritivas a oferta de produtos importados, opinou pela procedência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



representação, com aplicação de multa ao Administrador, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.

GC.CCM-18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 454.989.13-8.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 da Prefeitura de Iracemápolis, que objetiva o *registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos da frota municipal.*

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Preliminarmente, solicito referendo para os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, referentes à suspensão do certame e requisição de documentos e esclarecimentos, e proponho o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, insurge-se a representante contra a disposição contida no subitem 5.4 do Anexo I do edital, a qual exige que *“os pneus deverão ser de fabricação nacional”*.

Esta E. Corte de Contas em diversas oportunidades, quando do julgamento de casos idênticos ao aqui analisado, tem considerado que a inclusão desta previsão em editais, restringe o caráter competitivo do certame, ferindo as normas de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A propósito, a existência de inúmeras decisões que repudiaram cláusulas da espécie levou esta Corte de Contas a elaborar estudos efetuados nos autos do TC-A 11.611/026/10, os quais culminaram na Deliberação que dispõe sobre a “*indiscriminada vedação de produtos importados nas licitações*”, publicada no Diário Oficial de 11.06.2010 e amplamente divulgada aos órgãos jurisdicionados.

Após a edição da citada Deliberação este Tribunal já decidiu pela procedência de representações intentadas contra exigências editalícias restritivas à ampla competitividade, em licitações que buscam a aquisição de pneus e congêneres, das quais são exemplos os processos TC-485.989.12-3, 825.989.12-2 e 211.989.13-2, relatados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em Sessões de 09.05.2012, 1º.08.2012 e 20.03.2013, entre outros.

Ademais referida previsão editalícia também não encontra respaldo no artigo 3º, §§ 5º, 6º, 7º e 8º e artigo 6º, todos da Lei de Licitações, com redação dada pela nº 12.349/2010.

Isto porque, conforme dispõe o § 8º do citado artigo 3º¹, as margens de preferência por produto, serviço, ou grupo de produtos a que se referem os

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; ([Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Vide Decreto nº 7.713, de 2012](#)) ([Vide Decreto nº 7.709, de 2012](#)) ([Vide Decreto nº 7.756, de 2012](#))

I - geração de emprego e renda; ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parágrafos 5º a 7º serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não havendo notícia de regulamentação incluindo os produtos ora licitados no referido rol de preferências.

Nessa conformidade, o meu voto considera **precedente** a representação, para o fim de se determinar à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, que afaste do edital a exigência impugnada, nos termos da jurisprudência desta Corte, de forma ampliar o universo de interessados no certame.

Após proceder às correções, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, e após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#). ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))